



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	14
Pautas	14
Atas	14
Acórdãos	14
Extratos de Distribuição	14
Corregedoria Geral	17
Despachos	17
Editais	17
Atos de Relatoria	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	18
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	19
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Editais	21
Atos de Alerta	21
Atos Normativos	21
Jurisprudências	22
Informativos de Licitações	22
Comunicados	22
Informações	22
Gabinete da Presidência	22
Despachos	22
Portarias	22
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	23
Tribunal Pleno	23
Primeira Câmara	23
Segunda Câmara	23
Corregedoria Geral	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23
Administrativo	23

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 96418/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANTONIO CASAGRANDE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3972/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa Senhor Antonio Casagrande.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1629/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM apurou que a remuneração de alguns agentes políticos extrapolou o valor estabelecido no ato de fixação, fato que, além de acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, poderia ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/05.

Oportunizado o contraditório, o presidente da Câmara Municipal alegou que, em razão do reajuste do subsídio dos deputados estaduais para o exercício de 2011, o montante fixado pelos vereadores estaria dentro do limite constitucional.

Em nova análise (Instrução n.º 2865/12), a Diretoria de Contas Municipais manteve o opinativo pela irregularidade das contas, com ressarcimento dos valores e aplicação de multa, esclarecendo que, apesar das justificativas apresentadas, em janeiro de 2011 teria ocorrido a extrapolação de R\$ 100, 96 por vereador, visto que o aumento do limitador ocorreu apenas em fevereiro do mesmo ano. Além disso, constatou que o vereador Pedro Quirino dos Santos, suplente do vereador Agnaldo Carvalho Guimarães teria recebido subsídios integrais durante o mês de maio, da mesma forma que o vereador substituído.

A seu turno, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 11441/12), com base no expediente emitido pela Diretoria competente, opinou pela desaprovação das contas.

Diante da apresentação de novos documentos e justificativas pela Câmara Municipal, determinou-se o retorno do processo à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.

Na oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3605/12), afastou a irregularidade apontada inicialmente, diante da constatação de que o Sr. Pedro Aquino dos Santos percebeu a remuneração proporcional e não integral conforme apontado da análise anterior e tendo em vista a comprovação de ressarcimentos dos valores recebidos a maior pelos vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a instrução técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Do ora relatado, observa-se que a Câmara Municipal corrigiu a restrição constada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM em sua primeira análise, providenciando a restituição por parte dos vereadores dos valores recebidos a maior, como ficou restou demonstrado através dos comprovantes de ressarcimento apresentados.

Nesse passo, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 3605/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Casagrande.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Casagrande, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 182389/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3977/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro



Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor VALDOMIRO MARQUES DA COSTA.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 635.106,00 (seiscentos e trinta e cinco mil e cento e seis reais), foi aprovado pela Lei nº 32/2010, publicada em 24/10/2010.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1636/12), a Diretoria de Contas Municipais - DCM manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão do resultado financeiro deficitário, na ordem de 3, 25% e sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão do atraso de 03 (três) dias na entrega da prestação de contas.

A unidade técnica recomendou, ainda, a regularização das divergências constatadas entre os valores do Ativo/Passivo Compensados do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade.

Oportunizado o contraditório, o responsável justificou que o déficit apresentado, no valor de R\$ 15.217,60 ocorreu exclusivamente devido a uma despesa de indenização, no valor de R\$ 36.442,00, objeto do empenho n.º 134/11 e que o atraso no encaminhamento da prestação de contas decorreu de dificuldades de adaptação com o processo eletrônico.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 2876/12) manteve o opinativo pela regularidade com ressalva referente à ausência de planejamento, causando o déficit nas fontes livres de 3, 25%, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 87, Inciso III, "b", da Lei 113/05, em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

De sua parte, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 11455/12), corroborou parcialmente o entendimento da unidade técnica, opinando pela desaprovção das contas em apreço em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas, argumentando que qualquer déficit deverá ser considerado ilegal, uma vez que nem a já questionável margem de 5% outrora aceita tem balizado as decisões desta Corte, como se verifica no processo nº 203095/11, de Prestação de Contas do Município de Marmeleiro, em que a 2ª Câmara considerou mera ressalva o déficit de 7, 33% (julgamento em 09/05/2012).

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Em que pese a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, pela desaprovção das contas, em vista do resultado financeiro deficitário, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o déficit financeiro das fontes não vinculadas inferior a 5% poderá ser considerado objeto de ressalva e não de irregularidade das contas.

Cito, como precedentes deste Tribunal, os Acórdãos 160/09 e 24/11, ambos do Tribunal Pleno, proferidos em sede de Recurso de Revista, que decidiram pela regularidade com ressalva das contas cujo déficit verificado ficou aquém de 5% (cinco por cento) da receita, considerando o percentual reduzido, com fulcro no Princípio da Razoabilidade.

Assim, para que tal parâmetro seja mantido, em consonância, pois, com os julgados desta Corte, reputo passível de ser considerado como ressalva e não como motivo de irregularidade o resultado financeiro deficitário constatado no caso em exame, à razão de 3, 25%, de acordo com o apurado pela unidade técnica.

Do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. VALDOMIRO MARQUES DA COSTA, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, observada a recomendação de regularização das divergências constatadas entre os valores do Ativo/Passivo Compensados do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade e determinando a aplicação da multa administrativa constante do Art. 87, III, "a", da citada Lei Complementar, em razão do atraso de 03 (três) dias no encaminhamento da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA:

Por unanimidade, em julgar regular com ressalva as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. VALDOMIRO MARQUES DA COSTA, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e recomendar à entidade que regularize as divergências constatadas entre os valores do Ativo/Passivo Compensados do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade, e,

Por maioria (vencido o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca), aplicar em face do gestor VALDOMIRO MARQUES DA COSTA multa administrativa constante do Artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 03 (três) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (que apresentou voto divergente em relação à aplicação da multa).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 213457/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3982/12 - Primeira Câmara

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS.

CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. DIRETORIA JURÍDICA OPINA PELO

REGISTRO DAS ADMISSÕES E PELO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE

INCIDENTE DE PREJULGADO. PARECER MINISTÉRIAL CORROBORATIVO.

VOTO PELO REGISTRO DAS ADMISSÕES, DEIXANDO DE PROPOR A

INSTAURAÇÃO DE PREJULGADO SOBRE A MATÉRIA.

Em Sessão Ordinária nº 44, do dia 04 de dezembro de 2012, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou voto (proposta de voto vencida), em processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Mariópolis, decorrentes do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 03/2010, pugnando pelo registro das contratações tratadas nos autos, aprovando-se o requerimento de instauração de prejudgado (a ser encaminhado à apreciação da Presidência), para reanálise do posicionamento desta Corte acerca da possibilidade de contratação, pela Administração Pública, de menores aprendizes.

O referido voto, que abaixo se transcreve, foi proferido com base nas manifestações da Diretoria Jurídica, corroborada pelo Ministério Público de Contas:

"A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 13882/12 (peça 5), da lavra da servidora REGIANE MAZUR ZALAMANSKI, destaca primeiramente que "foram cumpridas todas as disposições mencionadas na Instrução Normativa nº 44/2010, constando na página 05 da peça 2 a relação contendo o nome dos admitidos, sendo a carga horária de 20 horas semanais e a remuneração mensal de um salário mínimo".

Salienta que "os aludidos contratos são resultantes da Lei Municipal nº 021/2010, que instituiu o Programa Municipal de Aprendizagem destinado a aprendiz maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desenvolvido em conjunto com órgão integrante do Serviço Nacional de Aprendizagem".

Ressalta que "a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, nos termos do Art. 424 e seguintes da CLT, com alterações promovidas pelas Leis nºs 10.097/2000 e 11.180/2005 e Decreto nº 5.598/2005".

De outra feita, prescreve que "Tanto a análise como o registro dos atos de pessoal por parte dos Tribunais de Contas encontra previsão no Art. 71, inciso III da Constituição Federal", para inferir que "as admissões sujeitas à registro pelos tribunais de contas são aquelas decorrentes de vínculo com a Administração Pública e, no caso presente este vínculo está configurado, com a prévia realização de Teste Seletivo e anotação em Carteira de Trabalho, sob regime celetista".

Destaca que esta Corte já respondeu consulta sobre o tema contratações de menor aprendiz (Resolução n.º 7419/2004, protocolo n.º 227391/04), formulada pelo Ministério Público do Trabalho, "pela possibilidade de implantação do regime de contratação de menor aprendiz no âmbito da Administração Pública, sob o regime de que trata a Lei Federal nº 10.097/2000, desde que atendidas as suas prescrições e o que mais consta abaixo:

Necessidade de lei local estabelecendo as linhas gerais dos programas de aprendizagem, seja para a contratação de menores aprendizes diretamente por entidades de que trata o inciso II, art. 430, na forma do art. 431, da CLT, ou, ainda, prevendo a contratação por regime especial, criando-se os respectivos empregos públicos e a forma de seleção pública dos menores aprendizes (atendendo-se o princípio da isonomia).

Na hipótese de contratação do menor aprendiz por emprego público, deverão ser atendidas as regras específicas de despesa de pessoal prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Relata que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à consulta nº 790.436, formulada pela Fundação Pousoalegrense Pró-Valorização do Menor - PROMENOR, posiciona-se em "sentido completamente diverso", apontando a impossibilidade de contratação temporária de jovens aprendizes pela ausência de requisitos indispensáveis: transitoriedade e necessidade de excepcional interesse público (segundo art. 37, IX da Constituição Federal de 1988).

Aponta o parecer da Diretoria Jurídica que, ao fundamentar a referida decisão, o relator pautou-se em parecer de auditoria, do qual transcreve o seguinte trecho:

'A ordem constitucional vigente acolheu como princípio a realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, admitido como únicas exceções as nomeações para cargo em comissão e a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Precisamente sobre essa última hipótese, assim prescreve a Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O transcritor preceptivo constitucional, como se vê, já define certos limites jurídicos para aplicação dessa norma de natureza excepcional, quais sejam: necessidade de lei, contratação por tempo ou prazo determinado e atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.



É dizer, a condição básica ou o requisito indispensável para essa modalidade de contratação excepcional é a temporalidade, tanto da necessidade administrativa – adjetivada de excepcional interesse público – como da contratação.

E mais: a Constituição deixou a tarefa de estabelecer quais serão os casos considerados para esse fim à lei ordinária, que aqui deve ser entendida como a de cada ente federado, pois a matéria se refere à própria organização da Administração e de seus serviços.

Ressalte-se, ainda, que, sendo a temporalidade ao mesmo tempo condição sine qua non e característica dessas circunstâncias, não se afigura razoável compreender como excepcionais quaisquer outras permanentes e previsíveis, como parece ser a que estaria justificando a pretensão aduzida pela consultante.

Isso porque a contratação de menores pela consultante não se caracteriza pela transitoriedade exigida pela Constituição. Ao contrário, apresenta conteúdo perene, traduzindo necessidade contínua consubstanciada na urgência em assistir aos jovens em idade laboral.

Nessa acepção, o que é excepcional não pode ser, por boa lógica, permanente.

Bandeira de Mello, ao examinar a expressão “excepcional interesse público”, procura demonstrar esse caráter transitório, frisa-se, fixado pela Constituição, ao pontificar que: “desde logo, não se coadunaria com sua índole (da expressão), contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores.” (In: Regime constitucional dos servidores da Administração direta e Indireta. SP. RT, 1991, p. 82-83).

O referido mestre, em outra obra, mas tratando do mesmo tema, preleciona que:

“A Constituição prevê que a lei (entende-se, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se aí de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissão apenas provisórias, de demandas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime geral de concursos).” (In: Curso de Direito Administrativo. SP: Malheiros, 1994, p.136).

Ante o raciocínio traçado, conclui a unidade que:

“não há como invocar no caso presente a “hipótese excepcional do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal” (...) dado que esse tipo de contratação tem caráter temporário “eminente precário e passageiro” (Celso Ribeiro Bastos, In: Curso de Direito Administrativo. SO: Saraiva, 1996, p.277).”

Por fim, assevera que:

“de conformidade com os termos do Parágrafo único do Art. 16 a contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto no Decreto nº 5.598, de 1º.12.2005.

Neste sentido, resta confirmado que o objetivo destas contratações não são o suprimento das necessidades temporárias do Ente e sim dar oportunidade de trabalho aos jovens para se qualificar, com incentivos fiscais às empresas contratantes.

Situação diversa da Administração Pública que visa o interesse público, pautada nos princípios constitucionais insculpidos no Art. 37, notadamente o da legalidade que no caso das admissões, além das decorrentes de concurso público para o provimento de cargos efetivos, somente permite as admissões para cargos comissionados e as temporárias por excepcional interesse público.

No caso em tela, resta sobejante demonstrado que as contratações de menor aprendiz não se coadunam com o texto constitucional.

Pelas razões anteriormente expostas, entende-se que embora a Administração Municipal esteja imbuída de nobre intenção social, não existe permissivo constitucional que embase a admissão de menores aprendizes, nos termos propostos pela Lei nº 11.180/2005, que alterou a Lei nº 10.097/2000 e Decreto nº 5.598/2005 pelo Poder Executivo Municipal, razão pela qual o nosso opinativo seria pela negativa de registro das admissões.

Contudo, como a admissão em tela pautou-se no posicionamento desta Corte constante da Resolução nº 7419/2004, protocolo nº 227391/04, em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Trabalho, entende-se que a Municipalidade não pode ser penalizada antes da revisão do posicionamento por parte deste Tribunal, motivo pelo qual se opina, excepcionalmente, pelo registro das admissões.

Simultaneamente, sugere-se ao nobre Relator que requeira ao Presidente a instauração de incidente de Prejudicado sobre o tema, nos termos do artigo 410 do Regimento Interno, para revisão do posicionamento desta Corte, o que se entende como perfeitamente factível, uma vez que tanto a Lei nº 11.180/2005, que alterou a Lei nº 10.097/2000, como o Decreto nº 5.598/2005, foram editados posteriormente a resposta à Consulta por parte deste Tribunal.

Ressalte-se a importância da instauração do Prejudicado, uma vez que diversos Entes Municipais estão procedendo a este tipo de contratação.

Se acatada pelo Relator a sugestão acima, pede-se que, por ocasião do julgamento do presente feito, seja recomendado ao Município de Mariópolis que não efetue novas contratações de menores aprendizes até que esta Corte delibere sobre o assunto.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 16314/12 (peça 7), subscrito pela procuradora Valéria Borba, endossa o opinativo da Diretoria Jurídica, “dada sua pertinência e sua aplicabilidade, restando demonstrada a necessidade deste Tribunal de Contas pronunciarem-se sobre tal matéria”.

Assim, manifesta-se “pelo registro das admissões submetidas à análise no caso concreto, sem prejuízo da sugestão e da recomendação assinaladas”.

Com base nessas ponderações, compreendeu o relator originário que as contratações deveriam ser registradas por esta corte, aprovando-se requerimento de instauração de prejudicado a ser encaminhado à Presidência, acerca da possibilidade (e, em caso afirmativo, em que condições) da administração pública

contratar menores aprendizes.

Iniciados os debates, o Relator ora designado, Presidente da Primeira Câmara, apresentou voto pelo registro das admissões em comento, deixando-se de se encaminhar proposta de instauração de prejudicado, no que foi acompanhado pela maioria absoluta dos membros da Sessão.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente trata de processo de Admissão de Pessoal, referente à contratação de menor aprendiz, conforme Teste Seletivo realizado pelo Município de Mariópolis (Edital 03/2010).

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 13.882/12 (peça processual 05) se manifesta, de forma excepcional, pelo registro das admissões em análise, observando que estas obedeceram ao disposto na Resolução nº 7.419/2004 deste Tribunal (Protocolo nº 22.739-1/04, de Origem do Ministério Público do Trabalho), sugerindo a instauração de incidente de prejudicado sobre a matéria, e recomendando, ainda, ao Município de origem, que se abstenha de realizar novas contratações desta espécie até futura deliberação desta Corte sobre o assunto.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 16.314/12 (peça nº 7).

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese as manifestações Uniformes no sentido da solicitação da instauração de incidente de prejudicado sobre a possibilidade de contratação de menores aprendizes pela Administração Pública, verifico que a questão já foi tratada recentemente, em Acórdão nº 1.543/12 - Primeira Câmara, em que igualmente se refutou a necessidade do seu estabelecimento.

Naquela decisão, acompanhando o Parecer Ministerial nº 4.977/12, decidi esta Corte de Contas que o Tribunal já havia se manifestado sobre a matéria na Resolução nº 7419/2004, e que apesar das alterações trazidas pela Lei nº 11.108/2005 e pelo Decreto nº 5.598/2005 serem posteriores à resposta da referida Consulta, estas não acarretaram modificações no entendimento deste Tribunal, conforme se observa nas seguintes decisões:

“Acórdão nº 1842/06 – Segunda Câmara (relatoria do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

“REQUERIMENTO – ESCLARECIMENTO DE VOTO – PROGRAMA DE INSERÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI – MENOR APRENDIZ – NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PROGRAMA DE GOVERNO – NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA – LEI JÁ SANCIONADA – LEI ESTADUAL Nº 15.200/06 – ESCLARECIMENTOS PRESTADOS – AGUARDO DE DECRETO REGULAMENTAR PARA DETALHAMENTO DA FORMA DE SELEÇÃO”.

Acórdão 1444/11 – Primeira Câmara (relatoria do conselheiro Hermas Eurides Brandão)

“VOTO

(...) Ademais, nos Autos n. 457123/09, do Município de Nova Esperança de Sudoeste, de admissão de pessoal, em decisão monocrática, DDM n. 537/10-GCCMNS, deixou-se novamente assentado a legalidade das admissões de menores aprendizes.

A par do vertido pela DIJUR e pelo MPJTC, deixo de acolher a recomendação para que eu formule requerimento ao Presidente acerca da instauração de prejudicado, na medida em que as decisões desta Casa são unísonas na aceitação da admissão de menor aprendiz pela Administração Pública.

No mais, encampando o opinativo da DIJUR, VOTO pela legalidade e registro do ato de admissão.”

Do exposto, considerando que a matéria já foi tratada nesta Corte, de acordo com os contornos dados pela Resolução nº 7.419/2004, acompanhando jurisprudência deste Tribunal, VOTO, pelo registro das admissões em análise, deixando de solicitar a instauração de prejudicado acerca da possibilidade de contratação de menores aprendizes pela Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões em análise, considerando que a matéria já foi tratada nesta Corte, de acordo com os contornos dados pela Resolução nº 7.419/2004, acompanhando jurisprudência deste Tribunal, deixando de solicitar a instauração de prejudicado acerca da possibilidade de contratação de menores aprendizes pela Administração Pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 240837/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4080/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005. Resolução n.º 03/2006 não atendida. Contas irregulares.



I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, pelo Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorgen, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$311.533,62 – trezentos e onze mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos -, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

Da análise das contas, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT emitiu a Instrução n.º 4366/11 opinando pela irregularidade em razão do não encaminhamento dos termos de convênio e aditivo e comprovantes de pagamentos (notas fiscais), e por ter verificado falhas nas planilhas DAT 05 e 09.

Oportunizado o contraditório, a entidade encaminhou documentação e esclareceu que não pode regularizar a planilha DAT 09, a qual deveria ter sido assinada pelos membros da Unidade Gestora de Transferências - UGT, pois eles se encontram em viagem ao exterior (peça n.º 09).

Diante das justificativas e documentos trazidos aos autos pela entidade interessada, a DAT emitiu a Instrução n.º 1537/12 concluindo que a prestação de contas foi composta em conformidade com a Resolução n.º 03/2006 – TCEPR e que as finalidades propostas pelo convênio foram atingidas, de acordo com o termo de objetivos atingidos, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, e que as despesas foram executadas nos termos do plano de aplicação. Recomendou que nas futuras comprovações a esta Corte a entidade apresente corretamente a planilha DAT 09, fazendo constar o parecer da Unidade Gestora de Transferências. Deste modo, sugeriu sejam as contas julgadas regulares com ressalva, em razão do não encaminhamento do parecer assinado pelos membros da Unidade Gestora de Transferências (UGT).

Diferentemente, por sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinou pela realização de diligência à origem, pois, em relação às despesas de material de consumo, entendeu necessário que a entidade apresente as cotações de preços, na forma de “pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores, do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária”, demonstrando que atendeu aos princípios da economicidade e eficiência, preconizados no artigo 17 da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR.

A entidade, na pessoa da sua representante legal, foi devidamente intimada da diligência sugerida pelo órgão ministerial - deferida pelo Despacho n.º 346/12 – conforme Aviso de Recebimento assinado juntado à peça n.º 19. Contudo, não apresentou resposta. Assim, a DAT alterou seu opinativo, manifestando-se pela irregularidade das contas (Instrução n.º 4702/12).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas também opinou pela irregularidade das contas. Destacou que a ausência do parecer assinado pelos membros da UGT já constitui motivo bastante para a desaprovação das contas. Somou a isso a não comprovação, pela entidade beneficiada, do cumprimento do disposto no artigo 17 da Resolução nº 03/2006.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

De fato, a ausência do parecer assinado pelos membros da Unidade Gestora de Transferências – UGT é motivo para a desaprovação das contas. A Unidade, que é segmento do Sistema de Controle Interno da entidade tomadora, possui as importantes atribuições de avaliação do cumprimento das metas pactuadas com a entidade repassadora, o controle na aplicação dos recursos, o encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal e a observância dos atos normativos aplicáveis. Na planilha DAT 09, documento exigido à formalização do expediente de prestação de contas, os membros da Unidade Gestora de Transferências devem apresentar seu parecer e assiná-lo. Contudo, o documento apresentado não foi assinado pelos responsáveis, sendo que no decorrer da instrução, a entidade beneficiada teve a oportunidade de regularizá-lo. Porém, apenas explicou que os membros da mencionada Unidade estavam em viagem ao exterior. Sem estar firmada, não há como assegurar a declaração do parecer da Unidade Gestora de Transferências – DAT. Deste modo, não restou atendido o artigo 33, da Resolução n.º 03/2006 - aplicável ao exercício de 2010 -, que relacionou os documentos exigidos na prestação de contas de transferência voluntária.

Ademais, a entidade beneficiada não atendeu diligência desta Corte, deixando de comprovar que aplicou os recursos recebidos em conformidade com os princípios de economicidade e eficiência, o que poderia ter sido demonstrado pela apresentação de pesquisa de preço junto a, no mínimo, 03 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária – nos termos do caput e Parágrafo Único do artigo 17 da Resolução nº 03/2006.

Deste modo, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no Artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 116/2005, por descumprimento da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária, do exercício de 2010, de responsabilidade da gestora Senhora Ivete Terezinha Mion Bodaczny.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, do exercício de 2010, de responsabilidade da gestora Senhora Ivete Terezinha Mion Bodaczny, com fundamento no Artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 116/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 267530/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: JOZIAS PIZA DE MORAES

ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4081/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Exercício de 2010-2011. Opinativos uniformes. Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata o expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo Município de Nova Santa Bárbara, no valor de R\$1.776.981,40 - um milhão, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos -, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a construção de unidades de ensino para atender simultaneamente alunos das redes estadual e municipal de ensino.

Em análise preliminar (Instrução nº 3101/12), a Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: (1) utilização do sistema de adesão à Ata de Registro de Preço do Estado, em desconformidade com o Acórdão nº 986/11 deste Tribunal; (2) ausência dos documentos referentes ao processo licitatório utilizado; (3) ausência do Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos; (4) não comprovação do depósito do valor da contrapartida obrigatória, conforme estabelecido no art. 4º, Parágrafo Único, II, da Resolução 03/2006; (5) os valores informados no formulário DAT05 não coincidem com os valores apresentados no extrato bancário; (6) ausência de comprovação do recolhimento do saldo final do referido convênio, no valor de R\$181,15 (Cento e oitenta e um reais e quinze centavos), conforme estabelecido pelo art. 15 da Resolução 03/2006.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou esclarecimentos e complementou a instrução.

Deste modo, os autos retornaram à DAT para novo exame. Na ocasião, a unidade técnica (Instrução n.º 1113/12) constatou que os documentos apresentados, referentes ao Processo Licitatório, Aditivos, Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, Termo de Cumprimento Parcial dos Objetivos e Extratos Bancários, sanaram os apontamentos constantes dos itens 2, 3, 5 e 6.

Sobre os item 1, a unidade técnica sugeriu a conversão da irregularidade em ressalva, considerando que o convênio foi celebrado anteriormente à publicação do Acórdão nº 986/11, que entendeu pela impossibilidade de adesão à ata de registro de preços de outros entes federativos. Da mesma forma, opinou pela conversão em ressalva dos apontamentos constante do item 4, por entender que, embora a utilização de três contas bancárias para movimentar os recursos do convênio esteja em desacordo com o Art. 4º, Parágrafo único, II, da Resolução 03/2006, os extratos bancários encaminhados relativamente a todas as contas permitem verificar a regular execução financeira e contábil do presente convênio.

A manifestação da unidade técnica, portanto, foi pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer n.º 15990/12).

É o relatório.

II. Fundamentação e Voto

A Instrução final da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas foram uniformes, propondo que as contas de transferência voluntária sejam julgadas regulares com ressalva.

Foi constatado na análise técnica que os documentos apresentados pela entidade em sede de contraditório sanaram em parte os apontamentos constantes da instrução preliminar, subsistindo, no entanto, irregularidades relativas à utilização do Sistema de Adesão a Ata de Registro de Preços e utilização de mais de uma conta bancária para execução do convênio, as quais, contudo, poderão ser convertidas em ressalva, considerando que o convênio foi celebrado anteriormente à publicação do Acórdão 986/11 e que os extratos bancários encaminhados relativamente às contas bancárias permitiram verificar a regular execução financeira e contábil do presente convênio.

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, referente aos exercícios 2010/2011, de responsabilidade do Sr. Claudemir Valério, Prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, referente aos exercícios 2010/2011, de responsabilidade do Sr. Claudemir Valério, Prefeito Municipal, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 267751/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CANTINHO DA CRIANÇA
INTERESSADO: MARIA ELISA DOMICIANO NEVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4082/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Municipal. Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Contas regulares com ressalva.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária, recebida do Município de Umuarama, pela Associação Beneficente Cantinho da Criança, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$110.683, 89 – cento e dez mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos -, em razão do Termo de Cooperação técnico-financeira n.º 29/2010, o qual tem como objeto a implantação de ação conjunta para atendimento na educação infantil – primeira etapa da Educação Básica – à criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo-linguístico e sociais.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 3439/12) esclareceu que não existia obrigatoriedade do órgão repassador prestar contas no exercício apurado. Contudo, diante do encaminhamento da documentação, a Unidade realizou sua análise, e apontou: ausência das planilhas DAT 09 e 10 e pagamento de serviços contábeis com recursos do convênio (no total de R\$1.923, 00), o que é vedado – como respondeu o Acórdão n.º 990/09 – Tribunal Pleno em consulta .

Oportunizado o contraditório, o Município de Umuarama e a Associação Beneficente Cantinho da Criança protocolaram sua defesa e juntaram documentos (peças n.º 14-16). Em relação às despesas realizadas com serviços de contabilidade, a municipalidade asseverou que assim que tomou conhecimento da orientação desta Corte (lançada no Acórdão n.º 990/09-TP) editou o Decreto n.º 140/2010 (página 08 da peça n.º 15), impedindo o pagamento de honorários contábeis com recursos públicos transferidos do Município; que havia previsão da realização dessas despesas no plano de trabalho aprovado; que a entidade tem dificuldades de obter recursos para pagar serviços decorrentes da prestação de contas e que por serem razoáveis estas justificativas devem ser aceitas.

Diante dos esclarecimentos e documentos trazidos aos autos pelos interessados, a DAT emitiu a Instrução n.º 4740/12. Anotou que a entidade encaminhou as planilhas faltantes e que, diante da argumentação do Município, a irregularidade no pagamento de serviços de contabilidade, pela entidade, com recursos recebidos, pode ser ressalvada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 15541/12) acompanhou a manifestação da Unidade Técnica.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Previamente ao julgamento das contas, o Município de Umuarama completou a instrução, estando o presente processo de prestação de contas em conformidade formal com a Instrução Normativa n.º 27/2008 e a Resolução n.º 03/2006, aplicáveis ao exercício de 2010.

Contudo, no aspecto material, apurou-se que a entidade beneficente utilizou-se dos recursos recebidos em razão do termo de cooperação firmado com a municipalidade para pagar serviços de contabilidade, os quais totalizaram R\$1.923, 00. A despesa irregular foi justificada pelo ente municipal. Considerando que este Tribunal se posicionou sobre a matéria ao responder a consulta n.º 340900/09, nos termos do Acórdão n.º 990/09 de 22.10.2009; que constava no plano de trabalho aprovado autorização para a realização dessa despesa e que se trata de entidade beneficente, que encontra dificuldades em se manter, acompanha a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas para converter a irregularidade em ressalva.

Por oportuno, ainda destaca que não há que se falar em dano ao erário ou à execução do programa, como bem atesta o Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio à página 60 da peça n.º 02.

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 116/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas de transferência voluntária, relativa ao Termo de Cooperação técnico-financeira n.º 29/2010, de responsabilidade da gestora (Presidente) Senhora Maria Elisa Domiciano Neves, do exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária, relativa ao Termo de Cooperação técnico-financeira n.º 29/2010, de responsabilidade da gestora Senhora Maria Elisa Domiciano Neves, do exercício de 2010, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 116/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 338306/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4083/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pareceres uniformes da DAT e do MPJTC. Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Atraso na protocolização. Multa administrativa. Regularidade com ressalva.

I. Relatório

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária, recebida do Fundo Estadual de Assistência Social pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL, no valor de R\$ 56.000, 00 – cinquenta e seis mil reais -, referentes ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a manutenção do atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferência, em sua Instrução n.º 2812/12, constatou, além do atraso de 37 (trinta e sete) dias na apresentação desta prestação de contas, as seguintes restrições à regularidade das contas: 1) o termo de convênio não se encontra assinado pela parte interessada; 2) A planilha DAT 02 não foi preenchida corretamente, em vista da ausência de informações sobre: o número da transferência, o objeto, a publicação e a vigência; 3) ausência dos comprovantes de pagamento referentes às despesas da planilha DAT 05.

No uso do seu direito ao contraditório, a entidade apresentou esclarecimentos e documentos, o que ensejou nova análise pela Unidade (Instrução n.º 6322/11). Nesta oportunidade, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT sugeriu a realização de diligência externa para que o Município juntasse o Termo de Cumprimento de Objetivos e documentos dos processos licitatórios realizados, o que foi acatado pelo Despacho n.º 398/11.

Após a resposta do Município, a DAT (n.º 4888/12) constatou que os documentos encaminhados sanaram as irregularidades apontadas, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso de 37 (trinta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução (Parecer n.º 15976/12).

II. Fundamentação e Voto

A Instrução final da Diretoria de Análise de Transferências – DAT propôs que as contas de transferência voluntária sejam julgadas regulares com ressalva, em razão do atraso de 37 (trinta e sete) dias na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Da análise dos autos, observa-se que os documentos que instruem o presente processo estão em conformidade com a Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, aplicável ao expediente.

Porém, o atraso de 37 dias na apresentação da prestação de contas impõe ressalva à sua regularidade e enseja a aplicação de multa administrativa ao representante legal da entidade responsável, com fundamento no Artigo 87, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 .

Desta forma, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso II , da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa prevista no Artigo 87, inciso I, alínea "a", da mesma lei complementar ao Sr. José Santino da Silva Filho, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, pelo atraso registrado.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas com ressalva, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar, e aplicação de multa administrativa, prevista no Artigo 87, inciso I, alínea "a", da referida lei complementar, ao Sr. José Santino da Silva Filho, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, pelo atraso registrado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 34572/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4084/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Prazo para consecução do objeto conveniado. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.



I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$31.750, 00 – trinta e um mil setecentos e cinquenta reais -, referentes ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Umuarama, da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho do Conselho Tutelar, implantação do SIPIA-WEB e consequente fortalecimento do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 5180/12), anotou que o repasse dos recursos ocorreu no exercício de 2011, quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, porém, até 31/12/2011, de acordo com a documentação e elementos disponíveis, não houve realização de despesas, e o prazo de vigência do respectivo convênio se estendeu até 10/10/2012. Destacou também que, com a edição da Resolução n.º 28/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a partir de 01/01/2012, foram estabelecidas significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 10/10/2012 e o tomador não efetuou gastos no exercício de 2011, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto a concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 3423, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomendou, no entanto, que se mantenha consignado o número do SIT, in casu, o n.º 3423 para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 16347/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Umuarama, em razão de convênio cujo termo final teve lugar em 10/10/2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pela concedente, sob n.º 3423- em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT - e, face à ausência de despesa no exercício e à existência de prazo para a consecução do objeto conveniado, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 3423), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 3423), para controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 234940/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS.

ADVOGADO: GIANI GORETI BOFF VERDI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4085/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Prazo

para consecução do objeto conveniado. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$31.750, 00 – trinta e um mil setecentos e cinquenta reais -, referentes ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Toledo, da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho do Conselho Tutelar, implantação do SIPIA-WEB e consequente fortalecimento do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 5344/12), anotou que o repasse dos recursos ocorreu no exercício de 2011, quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, porém, até 31/12/2011, de acordo com a documentação e elementos disponíveis, não houve realização de despesas, e o prazo de vigência do respectivo convênio se estendeu até 10/09/2012. Destacou também que, com a edição da Resolução n.º 28/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a partir de 01/01/2012, foram estabelecidas significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 10/09/2012 e o tomador ainda não efetuou gastos, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto a concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 1296, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomendou, no entanto, que se mantenha consignado o número do SIT, in casu, o n.º 1296 para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 16793/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Toledo, em razão de convênio cujo termo final teve lugar em 10/09/2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pela concedente, sob n.º 1296- em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT - e, face à ausência de despesa no exercício de 2011 e à existência de prazo para a consecução do objeto conveniado, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 1296), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 1296), para controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 249700/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA.

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4086/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Prazo



para consecução do objeto conveniado. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$30.550,00 – trinta mil quinhentos e cinquenta reais -, referentes ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Peabiru, da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo por objeto a implantação do SIPIA-WEB.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 5247/12), anotou que o repasse dos recursos ocorreu no exercício de 2011, quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, porém, até 31/12/2011, de acordo com a documentação e elementos disponíveis, não houve realização de despesas, e o prazo de vigência do respectivo convênio se estendeu até 28/09/2012. Destacou também que, com a edição da Resolução nº 28/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a partir de 01/01/2012, foram estabelecidas significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 28/09/2012 e o tomador ainda não efetuou gastos, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto a concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 7214, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomendou, no entanto, que se mantenha consignado o número do SIT, in casu, o n.º 7214, para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 16548/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Peabiru, em razão de convênio cujo termo final teve lugar em 28/09/2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pela concedente, sob n.º 7214- em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT - e, face à ausência de despesa no exercício de 2011 e à existência de prazo para a consecução do objeto conveniado, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 7214), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 7214), para controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MÂRCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 267953/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

ADVOGADO: GILVANE DE ALMEIDA BRAGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4087/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Prazo para consecução do objeto conveniado. Dados registrados junto ao SIT. Perda de

objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$74.150,68 – setenta e quatro mil cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos -, referentes ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Janiópolis, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, tendo por objeto a implementação do programa de atendimento e ampliação escolar na Escola Estadual Dom Pedro II.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 5454/12), anotou que o repasse dos recursos ocorreu no exercício de 2011, quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, porém, até 31/12/2011, de acordo com a documentação e elementos disponíveis, não houve realização de despesas, e o prazo de vigência do respectivo convênio se estendeu até 07/11/2012. Destacou também que, com a edição da Resolução nº 28/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a partir de 01/01/2012, foram estabelecidas significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 07/11/2012 e o tomador ainda não efetuou gastos, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto a concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 5745, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomendou, no entanto, que se mantenha consignado o número do SIT, in casu, o n.º 5745 para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 17114/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Janiópolis, em razão de convênio cujo termo final teve lugar em 07/11/2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pela concedente, sob n.º 5745- em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT - e, face à ausência de despesa no exercício de 2011 e à existência de prazo para a consecução do objeto conveniado, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 5745), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 5745), para controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MÂRCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 274712/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS.

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4088/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Prazo



para consecução do objeto conveniado. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$30.550,00 – trinta mil quinhentos e cinquenta reais -, referentes ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Nova Londrina, da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho do Conselho Tutelar, implantação do SIPIA-WEB e consequente fortalecimento do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 5249/12), anotou que o repasse dos recursos ocorreu no exercício de 2011, quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, porém, até 31/12/2011, de acordo com a documentação e elementos disponíveis, não houve realização de despesas, e o prazo de vigência do respectivo convênio se estendeu até 10/08/2012. Destacou também que, com a edição da Resolução nº 28/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a partir de 01/01/2012, foram estabelecidas significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 10/08/2012 e o tomador ainda não efetuou gastos no exercício de 2011, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto a concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 279, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomendou, no entanto, que se mantenha consignado o número do SIT, in casu, o n.º 279 para efeitos de controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 16511/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Nova Londrina, em razão de convênio cujo termo final teve lugar em 10/08/2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pela concedente, sob n.º 279- em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT - e, face à ausência de despesa no exercício de 2011 e à existência de prazo para a consecução do objeto conveniado, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 279), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação, propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 279), para controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MÂRCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 279951/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS.

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4089/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de despesa. Prazo

para consecução do objeto conveniado. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.

I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$31.750,00 – trinta e um mil setecentos e cinquenta reais -, referentes ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Paíçandu, da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, tendo por objeto aquisição de um veículo zero km e equipamentos de informática para a implantação do SIPIA-WEB.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua análise (Instrução n.º 5320/12), anotou que o repasse dos recursos ocorreu no exercício de 2011, quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, porém, até 31/12/2011, de acordo com a documentação e elementos disponíveis, não houve realização de despesas, e o prazo de vigência do respectivo convênio se estendeu até 11/08/2012. Destacou também que, com a edição da Resolução nº 28/2011-TCE-PR, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a partir de 01/01/2012, foram estabelecidas significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 11/08/2012 e o tomador ainda não efetuou gastos, tendo aplicado os valores transferidos, e considerando ainda que tanto a concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 375, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 16971/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

II. Fundamentação e Voto

Trata o presente processo de prestação de contas de valores repassados em 2011, a título de transferência voluntária, pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS ao Município de Paíçandu, em razão de convênio cujo termo final teve lugar em 11/08/2012, sem a realização de despesa pelo tomador dos recursos.

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pela concedente, sob n.º 375- em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT - e, face à ausência de despesa no exercício de 2011 e à existência de prazo para a consecução do objeto conveniado, constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 375), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 375), para controle do cumprimento por parte da concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pela concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MÂRCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 756799/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PAPA JOÃO PAULO I

INTERESSADO: DIVONZIR CEZAR PARIZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4090/12 - Primeira Câmara

Certidão Liberatória. Impeditivo. Artigo 35 da Resolução n.º 28/2011. Reprodução do teor do Artigo 26 da Resolução n.º 03/2006. Indeferimento.

I. Relatório

A APMF COLÉGIO ESTADUAL PAPA JOÃO PAULO I, por seu Presidente DIVONZIR CEZAR PARIZ, protocolou nesta Corte pedido de emissão de certidão liberatória. Em seu pedido, informou que o impedimento à emissão online se faz



pelo apontamento de processos relativos à gestão de 1998, sendo que o valor devido foi quitado com o pagamento da última das 36 parcelas no dia 30.06.2011. O expediente foi instruído pelas Unidades competentes.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Informação n.º 128/12), no que diz respeito aos registros de sua atribuição regimental concluiu que a Associação requerente está apta a receber a certidão requerida.

Todavia, a Diretoria de Execuções – DEX (Informação n.º 3762/12), apesar de ter confirmado que, como relatou a Associação no seu requerimento inicial, a dívida ativa decorrente do Acórdão n.º 1582/07 do Tribunal Pleno (processo n.º 511312/03) foi parcelada e devidamente quitada, a referida decisão impede a emissão da certidão liberatória pleiteada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 17917/12) em razão do apontado pela DEX recomendou o indeferimento do pedido de concessão da certidão liberatória.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto.

O expediente tramitou em regime de urgência nas Unidades Técnicas competentes, bem como recebeu opinativo final do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, atendendo integralmente o §1º, do Artigo 297, do Regimento Interno .

Ocorre que consultando o sistema de certidões deste Tribunal, apurei que a Associação requerente obteve a certidão pleiteada pela internet em 03 de dezembro de 2012, com validade até 01.02.2013 , o que implica na perda de objeto do processado, impondo-se o seu encerramento.

Desta forma, com fundamento no §3º, do Artigo 398 do Regimento Interno , VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, com fundamento no §3º, do Artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 758864/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: IVANILDO SOARES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4091/12 - Primeira Câmara

Certidão Liberatória. Obtenção online. Perda de objeto. Artigo 398§3º, do Regimento Interno. Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

I. Relatório

A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra em Curitiba, por seu Diretor Presidente Ivanildo Soares da Silva, protocolou nesta Corte pedido de emissão de certidão liberatória. Em sua peça, informou que em razão da falta de liberação do sistema SIT por parte do repassador de recurso, a EMATER, que inseriu múltiplos registros referentes a um único Termo de Parceria, não pode incluir as informações e apresentar as prestações de contas dos primeiro e segundo bimestre de 2012.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Informação n.º 129/12) esclareceu que já foram excluídos os múltiplos registros SIT (em 08 de novembro de 2012 – conforme demonstrativo juntado), relativos ao Termo de Parceria n.º 01/2012, mantendo-se apenas o Registro 6409 SIT, o qual, ainda não foi preenchido pela entidade, impedindo a emissão da certidão liberatória, nos termos do artigo 34, §1º, da Resolução n.º 28/2011 – TCEPR. Ainda, anotou que a entidade mantém seu cadastro perante esta Corte desatualizado, o que também se configura óbice à obtenção da certidão liberatória, conforme artigo 290 do Regimento Interno e artigo 101, §1º, do Provimento n.º 47/2002 . Por isso, ao final, a Unidade concluiu que a entidade não está apta a receber a certidão requerida.

Após consulta em seu banco de dados, a qual não acusou nenhum impedimento, a Diretoria de Execuções – DEX (Informação n.º 3777/12) manifestou-se favoravelmente à emissão da certidão liberatória.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 18115/12) acompanhou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências – DAT pelo indeferimento do pedido.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto.

O expediente tramitou em regime de urgência nas Unidades Técnicas competentes, bem como recebeu opinativo final do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, atendendo integralmente o §1º, do Artigo 297, do Regimento Interno . Todavia, apurei que a Fundação requerente obteve a certidão pleiteada pela internet em 18 de novembro de 2012, com validade até 7.01.2013 , o que implica na

perda de objeto do processado, impondo-se o seu encerramento. Desta forma, com fundamento no §3º, do Artigo 398 do Regimento Interno , VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, com fundamento no §3º, do Artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 182397/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

INTERESSADO: CLAUDIA MARA ALEIXO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4092/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011-TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pela Superintendente e gestora responsável, Senhora Cláudia Mara Aleixo.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 3.500.000, 00 (três milhões e quinhentos mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 3141/2010, publicada em 10 de dezembro de 2010.

Em seu primeiro exame das contas, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apurou divergências entre os valores declarados pela entidade no SIM-AM e os lançados pela sua contabilidade do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial. O apurado implica na aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

No exercício do seu direito ao contraditório, a entidade apresentou sua defesa (peças n.º 39-41). Considerando os esclarecimentos apresentados, a Diretoria de Contas Municipais - DCM concluiu que as informações emitidas pela contabilidade e as declaradas no SIM-AM conferem, pelo que opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou então o Parecer n.º 15424/2012 acompanhando o opinativo da unidade técnica.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, legais e relativos à previdência dos servidores públicos municipais.

O órgão ministerial não se opôs às conclusões da Diretoria.

Do exposto, acolhendo a Instrução n.º 2313/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhora Cláudia Mara Aleixo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhora Cláudia Mara Aleixo, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 201715/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURO RODRIGUES BUGALHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4093/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas com recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - GUARAPREV, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Diretor e gestor responsável, Senhor Mauro Rodrigues Bugalho.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 4.266.150, 00 (quatro milhões duzentos e sessenta e seis mil e cento e cinquenta reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1441/2010, publicada em 10 de dezembro de 2010.

No seu exame das contas, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apurou divergências entre os valores declarados pela entidade no SIM-AM e os lançados pela sua contabilidade dos valores do compensado do balanço patrimonial, o que, como apontou, não restringe a regularidade das contas, tendo em vista a natureza informativa destes valores, mas fundamenta recomendação à entidade, para que tome providências no exercício de 2012, de modo a apresentar corretamente a composição das contas de compensação.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou então o Parecer n.º 16637/2012 acompanhando o opinativo da unidade técnica.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - GUARAPREV, concluindo pela regularidade das contas com recomendação.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, legais e relativos à previdência dos servidores públicos municipais.

O órgão ministerial não se opôs ao opinativo da Diretoria.

Do exposto, acolhendo a Instrução n.º 2440/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - GUARAPREV, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Mauro Rodrigues Bugalho, com a recomendação para que tome providências no exercício de 2012, de modo a apresentar corretamente a composição das contas de compensação.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - GUARAPREV, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Mauro Rodrigues Bugalho, com a recomendação para que tome providências no exercício de 2012, de modo a apresentar corretamente a composição das contas de compensação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 206202/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4094/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Irregularidade das contas. Multa administrativa.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Paulo Afonso de Oliveira.

O Orçamento para o exercício, no valor de R\$ 870.000, 00 (oitocentos e setenta mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 54/2010, publicada em 11.12.2010.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 2161/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apurou as seguintes restrições à regularidade das contas: (i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço

Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e (ii) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Considerando o contido na referida Instrução, oportunizou-se o contraditório ao gestor responsável pelas contas, que, por meio de sua defesa, encaminhou novo demonstrativo, bem como informou que apresentou sua defesa, foi constatado, ao efetuar um lançamento na data de 31/10/2011 no valor de R\$ 7.457.420, 75, a realização de mais três lançamentos contábeis, que resultou no valor de R\$ 22.372.262, 25, qual seja o apontado pela DCM. Foi realizado, então, o estorno destes lançamentos no dia 04/05/2012 procurando sanar as irregularidades apontadas, com documentos (peças n.º 23-27). Nela relatou que acostou o balanço patrimonial e sua respectiva publicação. Justificou que o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal se deu em razão de depender da disponibilização de espaço no Jornal Tribuna do Vale, que funciona como órgão oficial de treze Municípios. Acrescentou que a data final para a publicação, dia 31.01.2011, foi uma segunda-feira, quando não há circulação do referido jornal, sendo que a publicação se deu no dia 02.02.2011. Sobre a remuneração dos agentes políticos explicou que: a) o vereador ATILIO ALVES DE ALMEIDA ficou afastado por doença de suas funções por 90 dias, a partir de 17.06.2011, tendo sido convocado o vereador suplente (candidato mais votado) AILTON FERREIRA DE ALMEIDA. Porém, em 05.09.2011 o vereador afastado solicitou o seu retorno, sendo então revogada a nomeação do suplente no dia seguinte; b) os pagamentos dos referidos vereadores seguiu a orientação dada por este Tribunal, conforme demanda n.º 41081 e c) o vereador VALDECI DE PAULA MENDES constou no SIM-AP equivocadamente como Presidente no mês de janeiro de 2011, entretanto, recebeu sua remuneração corretamente.

Diante do apresentado, a Diretoria de Contas Municipais – DCM expediu a Instrução n.º 3519/12, analisando as justificativas e os dados trazidos pela entidade, manteve as irregularidades anteriormente apontadas, por considerar que “há a contabilização, no Balanço Patrimonial proveniente do sistema contábil, das contas de Depósitos realizáveis em Longo Prazo - Ativo Permanente, no valor de R\$ 813.884, 76 (oitocentos e treze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e de Déficit ou Superávit Acumulado – Patrimônio Líquido, neste caso um déficit de R\$ 31.928.395, 57 (trinta e um milhões e novecentos e vinte e oito mil e trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos)”. Contudo, na Prestação de Contas referente ao exercício de 2010 ocorreu uma situação similar, diferente apenas porque houve contabilização parcial no sistema contábil da conta. No que se refere ao item (ii), não foi possível verificar se houve o lançamento no SIM-AM do estorno informado, visto que a entidade não enviou os dados do 3º bimestre, e nem foram disponibilizados o Balancete Contábil e Balanço Patrimonial do exercício corrente.

Assim, ao final, concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer n.º 3519/12 manifestando-se pelo julgamento nos termos da instrução.

Feito o Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, concluindo pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

De fato, as contas merecem reprovação, pois infringida normativa desta Corte.

O balanço patrimonial enviado pela Câmara Municipal não atende a forma prevista na Lei n.º 4.320/64 (Anexo 14), pois não firmado por contador, descumprindo requisito exigido pela Instrução Normativa n.º 65/2011 deste Tribunal, que disciplina as prestações de contas anuais da administração municipal. Além disso, o valor do passivo financeiro apontado no balanço patrimonial emitido pela Câmara difere do valor por ela declarado no SIM-AM. Ademais, a Unidade ressaltou que o órgão legislativo sequer possui contador registrado no cadastro deste Tribunal.

A irregularidade das contas, da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano implica na aplicação de multa administrativa, nos termos do §4º e inciso III do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Face ao exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Paulo Afonso de Oliveira, com aplicação da multa administrativa prevista no Artigo 87, inciso III e §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Paulo Afonso de Oliveira, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 e com aplicação da multa administrativa, prevista no Artigo 87, inciso III e §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 166854/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO: GERALDO APARECIDO PEREIRA, OSVALDO NORBIATO

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4096/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM. EXERCÍCIO DE 2009. 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA, ACOMPANHANDO PARCIALMENTE AS MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Geraldo Aparecido Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Bom no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1812/10 (peça n.º 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3560/12-DCM (peça n.º 24), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Falta de Repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS – Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005 - Lei Federal n.º 9983/00, art. 1º (fl. 01): no primeiro exame das contas, a unidade técnica considerou que a entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS, especificamente em relação aos valores descontados dos servidores em folha de pagamento, dos quais é fiel depositário, conforme o demonstrativo abaixo:

- Em sua defesa, o responsável apresentou os seguintes argumentos:

“Embora o relatório tenha informado que não houve recolhimento do INSS retido na folha de pagamento, nem o patronal, isso não traduz a verdade dos fatos. Todos os valores devidos ao INSS, seja patronal ou seja o retido na folha de pagamento foram devidamente recolhidos na data de vencimento sem juros ou multas por atraso, conforme certidão negativa do INSS em anexo (doc.01). O que pode ter ocorrido foi algum erro na prestação de informação a essa Egrégia Corte por parte da contabilidade e não desse ex-presidente, que fiscalizava os pagamentos e repetindo todos eram realizados, conforme documentos em anexo, que comprova as alegações e justificam o presente contraditório. Informo ainda que no ano de 2009, até o mês de agosto, os valores eram retidos pela Receita Federal diretamente no fundo de participação do Município de Rio Bom, dos valores devidos pela Câmara Municipal e pela Prefeitura, conforme documentos em anexo (doc.02), bem como emissão das guias GFIP, cópias em anexo doc, 02. Nos Meses de setembro a novembro, os valores foram recolhidos juntamente com a Prefeitura Municipal, conforme comprovantes do GFIP em anexo (doc.03). A partir do mês de dezembro, após regularizada toda a situação junto a Receita Federal e INSS, a Câmara Municipal começou a efetuar o pagamento individualizada, conforme comprovante em anexo (doc.04) Portanto a Câmara Municipal de Rio Bom cumpriu rigorosamente suas obrigações junto ao INSS, na forma em que esta determinou, e este presidente não pode ser penalizado, até porque não há qualquer irregularidade”.

- A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise técnica, considerou que o responsável não demonstrou o preenchimento das tabelas constantes nas páginas 124 e 15 da Instrução n.º 1812/10-DCM (peça 5), “onde mês a mês deveria ter sido demonstrado os valores informados no SIM-SM/2009 (valores devidos e recolhidos), as eventuais divergências apuradas com suas respectivas justificativas, devidamente comprovadas”. A unidade, portanto, elaborou um quadro, que segue abaixo, em que consolidou os valores devidos tanto da parte dos servidores como da parte patronal e os respectivos recolhimentos, conforme documentação acostada na peça processual n.º 18, na qual considerou evidentes as divergências, que deveriam ter sido justificadas e comprovadas pelo responsável. Dessa forma, a despeito das justificativas, a unidade mantém a irregularidade.

ii) Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS n.º 03/2005 (fl. 08): no primeiro exame, a unidade concluiu que a entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o INSS em relação aos valores devidos da cota do empregador, conforme demonstrativo abaixo:

- Em sua defesa, a entidade apresentou os mesmos argumentos utilizados para o item anterior, pelo que é dispensável nova transcrição.

- A Diretoria de Contas Municipais, em sua análise técnica, conclui que o...

“responsável não demonstrou o preenchimento das tabelas constantes das páginas 14 e 15 da Instrução n.º 2812/10-DCM, peça processual n.º 5, onde mês a mês deveria ter sido demonstrado os valores informados no SIM-AM/2009 (valores devidos e recolhidos), as eventuais divergências apuradas com suas respectivas justificativas, devidamente comprovadas.

A tabela consolidada e os documentos transcritos da defesa, acima demonstrados, evidenciam que também os valores da contribuição patronal apresentam divergências que deveriam ter sido justificadas e documentadas pelo responsável”.

- Dessa forma, também mantém como irregular esse item.

5. A unidade técnica indica, em sua análise derradeira, para cada um dos itens considerados irregulares acima listados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15784/12 (peça n.º 26), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, conclui nos seguintes termos:

“Quanto ao Poder Legislativo, entende este Ministério Público de Contas que persiste a irregularidade relativa ao não-repasse dos valores de contribuição previdenciária sobre a folha, retidos porém não repassados.

Face a isto o Ministério Público de Contas propugna pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas, inclusive multa nos termos do art. 87, III, “b” e § 4º da LC 113/05.” (Grifos no original).

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, para que este Tribunal julgue irregulares as contas do responsável.

2. De fato, embora o responsável tenha sido contundente ao afirmar que todos os valores relativos às contribuições retidas ou patronais tenham sido devidamente recolhidos ao INSS, a instrução processual demonstra que a argumentação não foi devidamente acompanhada de comprovações.

3. Cabível também a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar n.º 113/2005, apenas uma vez, e não para cada irregularidade, como referido na instrução.

4. Do exposto, com escopo nas referidas manifestações uniformes, proponho, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

I) julgue irregulares as contas do senhor Geraldo Aparecido Pereira, Presidente da Câmara de Rio Bom no exercício financeiro de 2009, em virtude dos itens falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS e falta de repasse das contribuições patronais ao INSS;

II) aplique ao senhor Geraldo Aparecido Pereira a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar irregulares as contas do senhor Geraldo Aparecido Pereira, Presidente da Câmara de Rio Bom no exercício financeiro de 2009, em virtude dos itens falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS e falta de repasse das contribuições patronais ao INSS, conforme artigos 1º, II, e 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05;

II) aplicar ao senhor Geraldo Aparecido Pereira a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 171564/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: DEUCIDES DERENZO, MILTON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: MILTON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4097/12 - Primeira Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, ACOMPANHANDO AS MANIFESTAÇÕES CONCORDANTES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Deucides Derenzo, presidente da Câmara Municipal de Uniflor no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 2029/10 (peça n.º 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução n.º 3435/12-DCM (peça n.º 23), que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte apontamento:

- não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno. – Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 (fls. 03): na análise preliminar constatou-se que não foi juntado aos autos o Relatório de Controle Interno, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle.

- Em sua defesa, o responsável encaminhou o “Parecer do Dirigente do Controle Interno – Avaliação da Gestão da Prestação de Contas do Exercício de 2009, bem como, o Relatório Completo do Controle Interno”, para fins de sanar a irregularidade apontada.

- A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise técnica nos seguintes termos: “Na sua defesa a entidade encaminhou parecer do controle interno (peça processual n.º 19, páginas 04 a 09) demonstrando as análises realizadas no exercício de 2009. Constatou-se que a controladora interna é funcionária efetiva, que a mesma se encontra devidamente cadastrada na página do TCE-PR e que



não constam irregularidades em seu parecer.

Todavia a controladora interna apontou a seguinte ressalva no seu relatório:

Bens Patrimoniais em relação ao inventário - O relatório dos bens patrimoniais em relação ao inventário da Câmara Municipal de Uniflor foi realizado através de contratação de empresa especializada para este fim. Porém esta realizou o levantamento, mas não o finalizou com o cadastro em software. Mediante o exposto, o Controle Interno recomendou a entrega do relatório no prazo estipulado pelo Tribunal de Contas.

Assim mantem-se a ressalva apontada, tendo em vista não ser possível detectar se a empresa contratada atendeu a recomendação proposta pela controladora da entidade".

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanado o seguinte apontamento:

- não comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade. - Decreto-Lei 9295/46, art. 12 (fls. 01): no primeiro exame, a unidade técnica verificou que não foi apresentado o comprovante de regularidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, do profissional responsável pela escrituração contábil da entidade, pois foram encaminhados apenas os documentos relativos ao atual responsável, mas não referentes aos responsáveis técnicos no exercício de 2009, quais sejam os senhores Vanderson Cesar Borsato e Cláudio Rosa Rodrigues.

- Em sua defesa, o responsável procedeu à juntada das documentações relativas aos responsáveis técnicos no exercício de 2009, pelo que a Diretoria de Contas Municipais considerou regularizado o item.

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE n.º 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares todos os itens na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação das referidas sanções.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14817/12 (peça n.º 24), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se nos seguintes termos:

"este Ministério Público de Contas corrobora o posicionamento do órgão técnico, qual seja pela regularidade com ressalva das contas, frisando que o exame em referência limita-se aos aspectos de gestão (art. 76, II da CF/88), não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da mesma CE/89".

VOTO

Com amparo nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, proponho, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Deucides Derenzo, presidente da Câmara de Uniflor no exercício financeiro de 2009, sendo a ressalva decorrente do apontamento constante do Parecer do Dirigente do Controle Interno da entidade. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Deucides Derenzo, presidente da Câmara de Uniflor no exercício financeiro de 2009, conforme artigos 1º, II, e 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, sendo a ressalva decorrente do apontamento constante do Parecer do Dirigente do Controle Interno da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 - Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 145246/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ADVOGADO: MILTON ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 384/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Manifestações uniformes DCM e MPJTC. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TOLEDO relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, Prefeito JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 198.191.238, 00 (cento e noventa e oito milhões, cento e noventa e um mil e duzentos e trinta e oito reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 115/2010, publicada em 04/11/2010.

Em seu exame (Instrução n.º 2820/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, não apurou qualquer restrição no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, opinando pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressaltando, no entanto, a

necessidade de expedição de recomendação quanto à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 11024/2012) acompanhou o opinativo da unidade técnica.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, concluindo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com recomendação no que se refere à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, da Lei Complementar n.º 101/00, outros aspectos legais (relativos à entrega da Prestação de Contas e dos documentos que a compõem; encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP; aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica; aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; aplicação em saúde; relatório do controle interno; parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras) e previdência dos servidores municipais.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Deste modo, acolhendo a manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendação para que o Município adote melhores práticas em relação à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que se refere às contas relativas ao exercício de 2011, do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas, com recomendação para que o Município adote melhores práticas em relação à efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que se refere às contas relativas ao exercício de 2011, do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, CPF nº 276.960.909-25, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2012 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 223347/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 494/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2010. Ausência de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Pareceres uniformes da DCM e do MPJTC. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva e recomendação. Aplicação da multa prevista no Artigo 87, IV, "g", da LC 113/05.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas encaminhada pelo Prefeito do Município de Francisco Alves, Sr. Valter César Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2010.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 12.934.407, 50 (doze milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 678/2009, publicada em 23/12/2010.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 2336/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM apurou as seguintes ocorrências que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, além de acarretar a aplicação da multa administrativa (Artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005):

1. Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem (Divergências superiores a 10 Salários Mínimos).

2. Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

3. Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009.

4. Falta de Aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério. Por fim, recomendou a adoção de providência no sentido de conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou justificativas e complementou a documentação.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 508/12), entendeu que as justificativas e documentos apresentados foram insuficientes para



sanar os apontamentos contidos em seu opinativo anterior, concluindo, portanto pela irregularidade das contas em apreço, com manutenção da recomendação acima transcrita e aplicação das multas anteriormente propugnadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 2554/12) acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Diante da oportunidade de novo contraditório, o gestor juntou os relatórios de balanço patrimonial e apresentou esclarecimentos sobre as demais restrições apontadas, retornando o processo à Unidade Técnica.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 508/12), opinou pela regularização das restrições constantes dos itens 1 e 2, considerando que os relatórios de balanço patrimonial foram apresentados com as devidas assinaturas dos responsáveis e pela conversão em ressalva do apontamento constante do item 3, diante da comprovação de que a inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009 ocorreu no exercício seguinte, em 2011. Manteve-se, porém, a irregularidade referente ao item 4 (falta de Aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério), considerando que, ao efetuar o recálculo das despesas com o magistério, incluindo o abono, a unidade técnica concluiu que o Município atingiu o índice de 59, 94% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Portanto, a manifestação da unidade técnica foi pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 3566/12), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Após análise detalhada das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, tendo por base o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, bem como pela expedição de recomendação quanto à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA.

O órgão ministerial acompanhou a unidade técnica.

A Diretoria de Contas Municipais constatou que os recursos destinados à remuneração dos profissionais do magistério, incluindo a concessão de abonos, atingiram o índice de 59, 94%, deixando, portanto, de ser aplicado percentual de 0, 06%, correspondente ao valor de R\$ 790, 26 da arrecadação do FUNDEB.

Considerando o princípio da razoabilidade, já que a diferença de R\$ 790, 26 revela-se pouco expressivo em relação ao valor total dos recursos do FUNDEB aplicados na remuneração dos profissionais do magistério, correspondente a R\$ 791.626, 39, incluindo o abono empenhado no exercício seguinte, tendo sido observados os demais limites constitucionais com despesas de ensino, entendo que a irregularidade poderá excepcionalmente ser convertida em ressalva, aplicando-se, contudo, a multa prevista no Artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005. Deste modo, as contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, tendo em vista, também, a regularização da ausência de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009 no exercício anterior.

Ante o exposto, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva, no que se refere às contas relativas ao exercício de 2010, do PREFEITO do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, Sr. Valter César Rosa, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo ser observadas a recomendação anotada pela unidade técnica. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva, no que se refere às contas relativas ao exercício de 2010, do PREFEITO do MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, Sr. Valter César Rosa, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo ser observadas a recomendação anotada pela unidade técnica, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela ressalva, mas sem aplicação de multa (voto vencido neste item).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012 - Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 114049/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ADVOGADO: KARL HORST HEINRICH (OAB/PR 045596)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 510/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Opinativos

uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com recomendação. Aplicação de multas administrativas por atraso.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo gestor responsável Prefeito Edson Darlei Basso.

O orçamento para o exercício de 2011, no valor de R\$ 146.569.000, 00 (cento e quarenta e seis milhões quinhentos e sessenta e nove mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 2255/2010, publicada em 24 de dezembro de 2010.

Na sua primeira análise das contas, no que se refere aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM exarou a Instrução n.º 2596/12 apurando que houve atraso na entrega da prestação de contas eletrônica e do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, e falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Apesar de opinar pela regularidade das contas, sugeriu a aplicação de multa administrativa pelas entregas intempestivas e recomendação ao Município para que adote medidas para dar efetividade no cumprimento dos projetos propostos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou sua defesa e (peças n.º 35-36). Informou que ordenadores de despesas já estão observando a recomendação para cumprir os programas estabelecidos e pleiteou sua isenção das multas, esclarecendo que o SIM-AM já foi atualizado.

O processo retornou então para novo exame à Diretoria de Contas Municipais – DCM, que manteve seu opinativo - Instrução n.º 3638/2012.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas não se opôs ao opinativo da Unidade Técnica (Parecer n.º 14592/12).

Finalizado o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar n.º 113/2005) previu que independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, serão devidas multas administrativas, pelos gestores responsáveis, entre outros, no caso de não terem prestado as contas anuais no prazo fixado em lei e de deixarem de apresentar no prazo fixado em ato normativo as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

O Prefeito do Município de Campo Largo cometeu as duas infrações administrativas descritas: entregou a prestação de contas eletrônica com um dia de atraso (a entrega ocorreu em 02.04.2012) e o 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal após sessenta e quatro dias do termo final estabelecido, sujeitando-se, então, às multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea "a" e "b", respectivamente, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Veja-se que prazo é uma quantidade de tempo que se fixa para a realização de um determinado ato. Desta forma, o seu cumprimento é de simples apuração: o ato exigido ou ocorreu ou não ocorreu dentro da quantidade de tempo estabelecida. Não tendo ocorrido, como disse a Lei Orgânica, aplica-se as multas administrativas.

Da instrução do processado constatou-se, ainda, que o Município de Campo Largo não garantiu total efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que, apesar de não implicar na irregularidade das contas, deve ser objeto de recomendação deste órgão colegiado.

No mais, todos os apontamentos feitos pela Diretoria competente atestam a regularidade das contas do Prefeito.

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, do exercício de 2011, do Prefeito do Município de Campo Largo, Senhor Edson Darlei Basso, com recomendação para que sejam adotadas medidas para dar efetividade no cumprimento dos projetos propostos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, pela aplicação em face do citado gestor, das multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, respectivamente, pelo atraso na apresentação das contas e do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas, do exercício de 2011, do Prefeito do Município de Campo Largo, Senhor Edson Darlei Basso, com recomendação para que sejam adotadas medidas para dar efetividade no cumprimento dos projetos propostos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, pela aplicação em face do citado gestor, das multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, respectivamente, pelo atraso na apresentação das contas e do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 430/13

Processo nº: 13391/13
Data e hora da distribuição: 10/01/2013 17:24:00
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 10/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 431/13

Processo nº: 14789/13
Data e hora da distribuição: 10/01/2013 17:24:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 10/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 432/13

Processo nº: 15084/13
Data e hora da distribuição: 10/01/2013 17:24:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 10/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 433/13

Processo nº: 14908/13
Data e hora da distribuição: 10/01/2013 17:24:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE COLORADO
Interessado: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE COLORADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 10/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1/13

Processo nº: 584134/12
Data e hora da redistribuição: 07/01/2013 09:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO
Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 341843/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 07/01/2013

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2/13

Processo nº: 584550/12
Data e hora da redistribuição: 07/01/2013 14:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO
Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 584444/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 07/01/2013

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3/13

Processo nº: 23120/12
Data e hora da redistribuição: 07/01/2013 14:46:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA
Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3831/2012 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos:

DP, em 07/01/2013

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4/13

Processo nº: 614343/12
Data e hora da redistribuição: 07/01/2013 15:20:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: JURACI RONALDO CAZÉLLA
Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 612146/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 07/01/2013

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5/13

Processo nº: 615072/12
Data e hora da redistribuição: 07/01/2013 15:35:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 49758/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 07/01/2013

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6/13

Processo nº: 339318/12
Data e hora da redistribuição: 07/01/2013 15:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI
Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 673403/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos:

DP, em 07/01/2013

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 7/13

Processo nº: 773514/12



Data e hora da redistribuição: 08/01/2013 09:31:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos
3836/2012 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 08/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 8/13

Processo nº: 566127/10
Data e hora da redistribuição: 08/01/2013 10:44:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9/13

Processo nº: 803812/12
Data e hora da redistribuição: 08/01/2013 10:55:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LINDOLFO ZIMMER
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 590838/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 08/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 10/13

Processo nº: 569038/12
Data e hora da redistribuição: 08/01/2013 10:59:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 478644/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 140316/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 08/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 11/13

Processo nº: 555754/12
Data e hora da redistribuição: 08/01/2013 11:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 346384/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 193711/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 08/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 12/13

Processo nº: 212081/06
Data e hora da redistribuição: 08/01/2013 13:48:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: HAMIL ADUM FILHO
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 13/13

Processo nº: 69605/06
Data e hora da redistribuição: 08/01/2013 14:08:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUNICE FERREIRA ANDRÉ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 14/13

Processo nº: 166889/10
Data e hora da redistribuição: 08/01/2013 14:09:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 15/13

Processo nº: 516278/10
Data e hora da redistribuição: 08/01/2013 17:52:00
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: LUIZ SCHISSEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 08/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 16/13

Processo nº: 212103/06
Data e hora da redistribuição: 09/01/2013 09:19:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: HAMIL ADUM FILHO
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 09/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 17/13

Processo nº: 352242/04
Data e hora da redistribuição: 09/01/2013 14:06:00
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
Exercício: 2003
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 09/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 19/13

Processo nº: 683434/12
Data e hora da redistribuição: 10/01/2013 09:36:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NELSON JOSE TURECK
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 22/2013 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 10/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 20/13

Processo nº: 575852/12
Data e hora da redistribuição: 10/01/2013 09:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 632557/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 10/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 21/13

Processo nº: 771058/12
Data e hora da redistribuição: 10/01/2013 09:43:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 584444/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 10/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 22/13

Processo nº: 789380/12
Data e hora da redistribuição: 10/01/2013 09:45:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA
Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 545120/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 10/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 23/13

Processo nº: 803987/12
Data e hora da redistribuição: 10/01/2013 09:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LINDOLFO ZIMMER
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 8010/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 10/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 24/13

Processo nº: 560367/12
Data e hora da redistribuição: 10/01/2013 09:57:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 357157/11, conforme

Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 382000/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 10/01/2013

Cleuza Baís Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 25/13

Processo nº: 582026/12
Data e hora da redistribuição: 10/01/2013 10:16:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: WILSON FERNANDES
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 623914/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 368996/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
DP, em 10/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 28/13

Processo nº: 334177/12
Data e hora da redistribuição: 10/01/2013 10:28:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: REGINA APARECIDA NEGRAO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3760/2012 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impedimentos:
DP, em 10/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 29/13

Processo nº: 19387/12
Data e hora da redistribuição: 10/01/2013 10:38:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3758/2012 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 10/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 30/13

Processo nº: 236554/11
Data e hora da redistribuição: 10/01/2013 14:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA
Interessado: ALDO DE CILLO PAGOTTO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 188971/09, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
DP, em 10/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 31/13

Processo nº: 677506/10
Data e hora da redistribuição: 10/01/2013 14:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNIR KARAM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3/2013 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 10/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 32/13

Processo nº: 581964/12
Data e hora da redistribuição: 10/01/2013 18:04:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 27/2012 - Gabinete Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 10/01/2013
Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 809861/12 - TC
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, MARIA HELOISA SANTIM, VALTEMIER CÂNDIDO BAPTISTA
DESPACHO Nº. 2151/2012

Trata-se de Representação encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Mônica, noticiando irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Legislativo local, em relação ao repasse de contribuições previdenciárias tanto dos servidores quanto da contribuição patronal. Consta dos autos que a Câmara Municipal vem de forma contumaz deixando de repassar as contribuições previdenciárias, ou repassando-as em atraso, o que acarreta multa, correção monetária e juros de mora desnecessários ao Poder Legislativo, trazendo prejuízo ao erário. Depreende-se dos autos, ademais, que no ano corrente ainda não foram repassadas as contribuições referentes aos meses de setembro, outubro e novembro, sendo que: 1. No mês de abril, o repasse de R\$ 730, 84 (setecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) foi realizado parcelado, sendo R\$ 161, 16 (cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos) em 24 de abril e R\$ 569, 68 (quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) em 19 de junho; 2. No mês de maio, o repasse de R\$ 730, 84 (setecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) foi realizado em 25 de julho; 3. No mês de junho, o repasse de R\$ 730, 84 (setecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) foi realizado em 21 de agosto; 4. Nos meses de julho e agosto, os repasses no valor de R\$ 730, 84 (setecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), cada um, foram realizados em 24 de outubro. Destaca-se que os valores acima mencionados referem-se às contribuições previdenciárias, tanto dos servidores como da parte patronal, que foram retidas, contudo, não foram devidamente repassadas. Ademais, ressalta-se que sem o repasse das contribuições e envio das guias quitadas, não é possível prestar informações ao Ministério da Previdência Social, o que acarreta o cerceamento do Certificado de Regularidade Fiscal, bem como contribui para a desaprovação das contas da Câmara Municipal e do órgão previdenciário por esta Corte de Contas. Diante disso, entendo por bem determinar a oitiva preliminar do Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica sobre os fatos ora narrados, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes diligências: 1) Inclusão do Sr. Edvaldo Oliveira Lesbão (Presidente da Câmara Municipal; CPF nº 481.030.129-04), como interessado; 2) Intimação do Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Sr. Edvaldo Oliveira Lesbão, por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que, em 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. GCG, em 20 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 163801/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADOS: BORGES TUR TRANSPORTES LTDA., LINCOLN CESAR SCHMITKE
DESPACHO Nº: 1/2013
De ordem do Senhor Corregedor Geral, Conselheiro Nestor Baptista, e com fundamento na Instrução de Serviço nº 01/2011, defiro cópia dos autos à empresa autora, BORGES TUR TRANSPORTE LTDA., CNPJ/MF nº 03.678.056/0001-98. GCG, em 7 de janeiro de 2013. Regina Cristina Braz - Assessora Jurídica da Corregedoria Geral

Editalis

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 791032/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 34/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 417954/09

ORIGEM: COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL
INTERESSADO: ADÃO DIAS MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 41/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL e do Sr. ADÃO DIAS MARTINS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 62/13 (peça nº 29), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 839809/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, GABRIEL MARCELLO BOTELHO JUNQUEIRA FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 48/13

Tendo em vista o Protocolo nº 839809/12 (peças nº 18/19), encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 11 de janeiro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 14756/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEROBAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 463/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220110311, celebrado entre o Município de Perobal e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor de R\$ 55.624, 93 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais, noventa e três centavos), acrescido de R\$ 768, 95 (setecentos e



sessenta e oito reais, noventa e cinco centavos), totalizando R\$ 56.393, 88 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais, oitenta e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.951/12, peça 22) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 18.483/12, peça 23). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Almir de Almeida, CPF nº 670.647.799-00, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 524045/11

ORIGEM: INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO SOLIDÁRIA DE TOLEDO

INTERESSADO: MOEMA LIBERA VIEZZER, ROBERT GORDON HICKSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 464/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 26, celebrado entre o Instituto de Comunicação Solidária de Toledo e a Fundação Araucária, em 12/04/2010, com prazo de vigência até 22/12/2012, no valor de R\$ 43.903, 00 (quarenta e três mil, novecentos e três reais), acrescido de R\$ 1.439, 48 (hum mil, quatrocentos e trinta e nove reais, quarenta e oito centavos) de rendimentos financeiro, e R\$ 375, 43 (trezentos e setenta e cinco reais, quarenta e três centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 41.102, 83 (quarenta e um mil, cento e dois reais, oitenta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.971/12, peça 31) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 18.501/12, peça 32). O termo teve por objeto a implementação do Programa de capacitação de mulheres urbanas e rurais do Oeste do Paraná.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Moema Libera Viezzler, CPF nº 709.544.707-10, ordenadora das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67193/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MARCOS ROBERTO DE CASTRO, MARLENE DOS SANTOS PAIAO, MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 469/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.629/2009, publicado no Jornal "O Diário do Norte do Paraná" de 13/02/2009, que concedeu aposentadoria por idade a servidora MARLENE DOS SANTOS PAIÃO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 465, 00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 17.237/12 e nº 18.000/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 327190/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 21/13

I - Tendo em vista a Informação n.º /12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 11 de janeiro de 2013

Karin Regina Vieira Sdroiewski

Analista de Controle

PROCESSO Nº: 843253/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ ROBERTO CATENACCI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 25/13

Tendo em vista a admissibilidade do presente Recurso de Revista conforme Despacho nº 3061/12 do Conselheiro Nestor Baptista, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para análise e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, 11 de janeiro de 2013

Karin Regina Vieira Sdroiewski

Analista de Controle

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 411970/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº4329/93, publicado no DOE nº 3977 de 24/03/1993, realizado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Técnico de Controle Administrativo, constante do Edital nº 01/93, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11539/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12125/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental. É a decisão.

GCHEB, em 5 de fevereiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244970/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUATU, MARTINHO LUCAS DE GODOY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO:

DESPACHO: 22/13

I - Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 477 da norma regimental.

II - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para atendimento do disposto no §2º do art. 477 do Regimento Interno desta Corte.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de janeiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 84110/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ANGELICA GROCOSKI ZIAK, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO:

DESPACHO: 71/13

I - Recebo o presente como Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 477 da norma regimental.

II - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para atendimento do disposto no §2º do art. 477 do Regimento Interno desta Corte.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de janeiro de 2013.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 794015/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA JOSE ALVES RUCK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1838/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73939/12, publicado no D.O.E. nº 8703, do dia 30/04/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.301, 29 (dois mil, trezentos e um reais e vinte e nove centavos), deferida para Maria Jose Alves Ruck, CPF não informado, na qualidade de cônjuge do servidor Edson Suit Ruck, falecido em 17/03/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19254/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19515/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 566276/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 53/13

1. Retifico o Despacho n.º 38/13, a fim de que conste que a entidade a ser intimada é a Universidade de Ponta Grossa.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 602817/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 54/13

1. Retifico o Despacho n.º 39/13, a fim de que conste que a entidade a ser intimada é a UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 586587/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIA SANCHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 55/13

1. Retifico o Despacho n.º 40/13, a fim de que conste que a entidade a ser intimada é a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 431737/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: MOACIR MACEDO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 57/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 312/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 859842/12

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 58/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria n.º 436600/11, relativo à inativação do servidor, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 1541/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 59/13

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Ipiranga, em atendimento ao contido no Parecer 9524/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, para que exerça o contraditório, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções legais, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 716197/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, LEOCIR DALBOSCO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 60/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 51958/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 63/13

I – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam incluídos na atuação, os nomes do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, dos Srs. José Volnei Bisognin e Mário Sérgio Rasera, do Prefeito Amilton Paulo da Silva, bem como, da Dra. Jessica Ronchini Montalvão, procuradora desse Município, conforme procuração juntada a f. 3 da peça nº 112.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre a efetiva possibilidade de julgamento das contas, nos termos indicados nas peças nº118 e 119, respectivamente, tendo-se em conta a pendência da Ação Civil Pública nº 160/02, na qual, conforme conteúdo da certidão juntada na peça nº 112, f. 4/7, foi concedida liminar determinando a suspensão de qualquer construção na faixa de 50 metros ao longo do rio Nhundiaquara, mantida pela Presidência do Tribunal de Justiça, o que poderá implicar, na hipótese de procedência do pedido, no desfazimento de parte da obra, com evidente dano ao erário e reflexo no resultado da presente prestação de contas, ainda que a obra tenha sido recebida pelo IAP, que também é réu nessa ação, e autorizada a “utilização dos equipamentos públicos concluídos” pela liminar datada de 03.10.2007 (f. 7 da peça nº 112), o que não implica em antecipação de qualquer solução sobre a irregularidade apontada, cuja aferição ainda se encontra pendente da realização de perícia, à época em que a certidão referida foi exarada.

III – A seguir, voltem conclusos.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 575258/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO: JOAO SALADINO DE CASTRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 64/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 192/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 833134/12

ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: RITA DE CASSIA GRIMM DA COSTA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 66/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria n.º 14075/12, relativo à inativação da servidora em epígrafe, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 130772/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: VILSON SCHWANTES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 67/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mercedes, para atendimento ao contido no Parecer n.º 143/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 153450/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES JACINTO MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 68/13

I - Tendo-se em conta as irregularidades suscitadas pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres juntados nas peças nº 8 e 17, referentes às nomeações dos Srs. Anderson Martins Rocha e Carlos Augusto de Camargo Pasqual, em 21.12.2009, para os cargos efetivos de contador e advogado da Câmara Municipal de Maria Helena, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que informe se a documentação do concurso público nº 001/2009, desse Município, já foi encaminhada a esta Corte e se já houve pronunciamento acerca da legalidade dessas admissões.

II - Após, voltem conclusos.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 486663/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA MITIKO ENJU BASEI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 69/13

1. Tendo-se em conta o contido no Parecer nº 326/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, no sentido de que a peça 29 (Parecer 19208/12) não se refere a este processo, autorizo o seu desentranhamento.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, na forma do artigo 368 do Regimento Interno.

3. Após, restituam-se para deliberação quanto ao mérito do opinativo da Unidade Técnica.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 213180/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 70/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pato Bragado, para que esclareça as cumulações de cargos públicos indicadas no Parecer n.º 20555/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, demonstrando a compatibilidade de horários, conforme prevê o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Alerte-se que o não atendimento à diligência desta Corte sujeita o responsável às penalidades arroladas no artigo 85 da LOTC, sem prejuízo da negativa de registro dos atos de nomeação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 104426/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: AMARO VICENTE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 75/13

1. Preliminarmente, observe-se que, inobstante ter constado do Parecer nº 12955/12 que “os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal e proporcional de R\$ 730, 72, foram calculados de forma correta”, verifica-se que, pela diligência sugerida no item 3.3 desse mesmo parecer, essa conclusão mostra-se precipitada.

2. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à diligência ao Município de Xambê, a fim de que junte aos autos “a lei que determina o pagamento da média das horas extras dos últimos 12 meses (fl.06 da peça 07), bem como, que esclareça se sobre esses valores foram recolhidas contribuições previdenciárias.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 48816/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRO DOS SANTOS LEAL KRAUSE, KEVIN LUCAS

GOLINSKI KRAUZE, IZABEL VIEIRA KRAUZE, ANDREIA PEREIRA VIEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 77/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



órgão previdenciário, em atendimento ao contido no Parecer n.º 184/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, para que comprove a publicação do ato de retificação do benefício previdenciário, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 557200/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, APARECIDA FARIA RIBEIRO, JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 78/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 315/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Conforme explicitado no Despacho 2655/12, o cálculo da revisão dos proventos deve tomar por base a remuneração atual do cargo no qual se deu a aposentadoria, haja vista a paridade assegurada pela EC 70/12, o que não restou demonstrado na documentação acostada à peça 20.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 370940/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 79/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado na peça nº24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 139801/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JESUEL DE OLIVEIRA (CPF: 202.618.539-53)

EDITAL Nº 27/12

Em cumprimento ao Despacho nº 2331/12, do Relator do processo, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JESUEL DE OLIVEIRA, CPF nº 202.618.539-53, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de dezembro de 2012.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

PROCESSO Nº: 394613/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALDI FEIDEN (CPF: 524.263.789-72)

EDITAL Nº 1/13

Em cumprimento ao Despacho nº 15/2013 (peça nº 22), do Relator do processo,

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ALDI FEIDEN, CPF nº 524.263.789-72, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de janeiro de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 46/13

Altera a Instrução de Serviço nº 39/12, com a inclusão dos §§ 4º, 5º e 6º, no art. 1º, e com a nova redação aos incisos I a III, do § 1º, do art. 2º.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 32, § 2º, 168, XIII, 355 e 380, § 3º, c/c o art. 197, também do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Ficam incluídos no art. 1º da Instrução de Serviço nº 39/2012, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 518, do dia 30 de outubro de 2012, os §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

§ 4º Para o exercício do contraditório e realização de diligências pelos ex-gestores, determinados pelo Relator em processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as modalidades de comunicações processuais são as seguintes:

I – intimação, mediante disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II – intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de ciência quanto à intimação realizada na forma do inciso anterior.

§ 5º Para o exercício do contraditório pelos terceiros incluídos no processo por determinação do Relator, as modalidades de comunicações processuais são as seguintes:

I – citação, mediante disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II – citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de ciência quanto à citação realizada na forma do inciso anterior.

§ 6º A resposta supre a citação e intimação, previstas nos parágrafos anteriores."

Art. 2º Os incisos I a III, do § 1º, do art. 2º, da Instrução de Serviço nº 39/2012, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ...

§ 1º ...

I – expedir os ofícios:

a) de citação para o exercício do contraditório, nos casos dos §§ 1º e 2º, do art. 1º;

b) de citação para o exercício do contraditório, no caso do inciso II, do § 5º, do art. 1º;

II – disponibilizar por meio eletrônico os despachos:

a) de intimação para o exercício do contraditório e para a realização de diligências, nos casos do inciso I, do §§ 3º e 4º, do art. 1º;

b) de citação para o exercício do contraditório, no caso do inciso I, do § 5º, do art. 1º;

III – expedir o ofício de intimação para o exercício do contraditório ou realização de diligências, nos casos do inciso II, dos §§ 3º e 4º, do art. 1º."

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 47/13

Altera as tabelas e os quadros de Requerimentos, de instauração Externa e Interna, constantes dos anexos IV, VIII e IX, da Instrução Normativa nº 82/2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, do Regimento Interno, e com base no art. 4º, da Instrução Normativa nº 82/2012, RESOLVE

Art. 1º Ficam incluídos nos anexos IV e VIII, da Instrução Normativa nº 82/2012, os subassuntos Alteração de Banco de Dados, Comunicação CGU e Atendimento STN, no assunto de Requerimento Externo.

Art. 2º Ficam alterados nos anexos IV e IX, da Instrução Normativa nº 82/2012, a denominação dos seguintes subassuntos dos Requerimentos Internos:

I – Requerimento Interno, subassunto Análise de Gestão Fiscal, para Requerimento



de Análise de Gestão Fiscal;

II – Requerimento Interno, subassunto Sanções da Lei nº 8.666/1993, para Requerimento Interno, subassunto Sanções Administrativas da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO IV

TABELA DE ASSUNTOS DE REQUERIMENTOS

Nº ASSUNTO SUBASSUNTO

• 01 REQUERIMENTO EXTERNO ALTERAÇÃO DO BANCO DE DADOS

• COMUNICAÇÃO CGU

• ATENDIMENTO STN

Nº ASSUNTO SUBASSUNTO

• 03 REQUERIMENTO INTERNO SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DA LEI Nº 8.666/1993

• 06 REQUERIMENTO DE ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL

ANEXO VIII

QUADRO DE CONCEITOS DOS REQUERIMENTOS EXTERNOS

- Assuntos de Instauração Externa -

Dispositivo legal – art. 330, § 1º, do Regimento Interno

REQUERIMENTO EXTERNO

Sub-assunto – Alteração do Banco de Dados

Conceito: expediente instaurado pelos Municípios para alteração do banco de dados, referentes às informações e dados eletrônicos encaminhados para registro nos sistemas informatizados do Tribunal.

Iniciativa da instauração do requerimento: pessoa jurídica municipal.

REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Comunicação CGU

Conceito: expediente encaminhado pela Controladoria Geral da União referente a assuntos relacionados aos Municípios, excetuadas as representações.

Iniciativa da instauração do requerimento: Controladoria Geral da União.

REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto – Atendimento STN

Conceito: expediente encaminhado pela Secretaria do Tesouro Nacional referente a assuntos relacionados aos Municípios, excetuadas as representações.

Iniciativa da instauração do requerimento: Secretaria do Tesouro Nacional.

ANEXO IX

QUADRO DE CONCEITOS DOS REQUERIMENTOS INTERNOS

- Assuntos de Instauração Interna –

Dispositivo legal – art. 330, § 1º, do Regimento Interno

REQUERIMENTO INTERNO

Subassunto: Sanções Administrativas da Lei nº 8.666/1993

Conceito: expediente instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de sanções administrativas da Lei nº 8.666/1993 à entidade contratada, em razão de descumprimento de contrato firmado com o Tribunal.

Iniciativa da instauração do requerimento: Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

REQUERIMENTO INTERNO DE ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL

Conceito: expediente instaurado pela Diretoria de Contas Municipais, para contemplar as análises relativas à gestão fiscal dos municípios em cada exercício financeiro.

Iniciativa da instauração do requerimento: Diretoria de Contas Municipais.

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 59/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 8210/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora, DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 61/13

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 15122/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA BALAROTI, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 16 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 107/13

Altera a Portaria nº 254/11, que institui a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais nos termos do artigo 172, inciso VIII, c/c artigo 178, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e estabelece outras providências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno e em razão do contido nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 17.423, publicada em 20 de dezembro de 2012,

RESOLVE

Art. 1º Retificar o Anexo II, da Portaria nº 254, de 10 de março de 2011, que passa a vigorar com a atualização contida nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação, com efeitos financeiros a partir de 20 de dezembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO II - PORTARIA Nº 107/13

Funções de Adjunto, Coordenador de Fiscalização, Gerente de Unidade e Coordenador de Gabinete, com indicação de quantitativo, por Unidade Administrativa

UNIDADE	QTD	ADJUNTO	QTD	GERÊNCIA
DG			1	Gerente Jurídico
			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente Técnico
CG			1	Gerente Administrativo
			1	Gerente Técnico
			1	Gerente de Relações Interinstitucional
			1	Gerente Jurídico
CI			1	Gerente de Controle Interno
			1	Gerente de Auditoria Interna
ICE's	1	Coordenador de Fiscalização	5	Gerentes de Fiscalização
			1	Gerente Administrativo
DCE	1	Adjunto	1	Gerente Técnico
			1	Gerente de Controle
DCM	1	Adjunto	1	Gerente Administrativo
			1	Gerente Jurídico
			1	Gerente de Sistemas
			1	Gerente Técnico
			1	Gerente de Fiscalização
			1	Gerente de Controle de



			1	Gestão Fiscal Gerente de Organização e Controle Operacional
DIJUR	1	Adjunto	1 1 1 1 1	Gerente Administrativo Gerente Jurídico Gerente Contencioso Gerente de Controle de Admissões Gerente de Controle de Benefícios
DAT	1	Adjunto	1 1	Gerente Técnico Gerente de Fiscalização Gerente de Sistemas
DEX	1	Adjunto	1	Gerente Administrativo
DP	1	Adjunto	1 1 1 1	Gerente Operacional Gerente Técnico Gerente Administrativo Gerente de Atendimento ao Jurisdicionado Gerente de Comunicação de Atos Processuais
DTI	1	Adjunto	1 1 1 1 1	Gerente de Infraestrutura de TI Gerente de Informações Estratégicas Gerente de Demandas de TI Gerente de Segurança da Informação Gerente de Projetos de TI Gerente de Desenvolvimento
DGP	1	Adjunto	1 1 1 1 1 1	Gerente de Capacitação da EGP Gerente de Desenvolvimento Gerente de Registro de Atos Gerente de Apoio ao Servidor Gerente Administrativo Gerente de Qualidade de Vida Gerente de Folha de Pagamento
DF	1	Adjunto	1 1 1	Gerente de Orçamento Gerente Financeiro Gerente de Controle de Contratos
DAMP	1	Adjunto	1 1	Gerente de Controle Patrimonial Gerente de Almoxarifado ¹
COPLAN	1	Adjunto	1 1 1	Gerente de Planejamento e Controle Gerente de Projetos Institucionais Gerente de Desenvolvimento Organizacional Gerente de Informações Institucionais
CAD	1	Adjunto	1 1 1	Gerente de Auditoria Internacional Gerente de Auditoria Operacional Gerente de Fiscalização
CEA	1	Adjunto	1 1 1	Gerente de Fiscalização Gerente Técnico Gerente de Sistemas Gerente Administrativo
CJB	1	Adjunto	1 1	Gerente de Jurisprudência Gerente de Biblioteca
CCS	1	Adjunto	1	Gerente de Comunicação Visual
CAA	1	Adjunto	1	Gerente de Obras e Manutenção Predial

1 – Instituído pela Portaria nº 526/12

CORREGEDORIA GERAL		
SIGLA	Qty	GERÊNCIAS
GCG	1	Gerente de Correição
	1	Gerente de Denúncias
	1	Gerente Administrativo

OUVIDORIA DE CONTAS		
SIGLA	Qty	GERÊNCIAS
OC	1	Gerente do Serviço de Informação ao Cidadão

GABINETE DOS CONSELHEIROS		
SIGLA	Qty	COORDENADORIA
GC	6	Coordenador de Gabinete

GABINETE DOS AUDITORES		
SIGLA	Qty	COORDENADORIA
GA	5	Coordenador de Gabinete

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS		
SIGLA	Qty	GERÊNCIAS
MPJTC	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Júliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Tatiane Matteussi	Diretora de Gabinete da Presidência



Ângela Beatriz Bot.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Carlos Alberto Amaral Siqueira.....	Controladoria Interna
Cintia Rosa Ferreira.....	Diretora de Planejamento
Cleonice Gomes de Lima.....	Diretora da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal.....	Diretora de Protocolo
Cristina Teresa Iwersen.....	Diretora de Gestão de Pessoas
Daniel Valle.....	Diretor de Finanças
Davi Gemael de Alencar Lima.....	Diretor de Execuções
Elias Gandour Thomé.....	Diretor de Análise de Transferências
Ivano Rangel de Oliveira.....	Diretor da Comissão Permanente de Licitação
João Luiz Giona Júnior.....	Diretor Jurídico
José Alberto Reimann.....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Luciane Ferraz Bortolini.....	Diretora de Auditorias
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros.....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Mário Antonio Cecato.....	Diretor de Contas Municipais
Paulo César Sdroiewski.....	Diretor de Contas Estaduais
Sergio Jose Buzato.....	Diretor de Apoio Administrativo
Valmir Jose Denardin.....	Diretor de Comunicação Social
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa.....	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol.....	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer.....	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger.....	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

